



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
21ª Vara

21ª VF / DF
Fis. 6445
Rubrica: /

SENTENÇA Nº 396 /2012 – 21ª VARA A  
PROCESSO Nº 1999.34.00.035182-9  
CLASSE 7300 – Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa  
Requerente: Ministério Público Federal  
Requerido: Luiz Antônio Buffara de Freitas e outros

**SENTENÇA**

Trata-se de *ação civil pública por ato de improbidade administrativa*, com pedido liminar, movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ ANTÔNIO BUFFARA DE FREITAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ, ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ, PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO, TIAGO LOUREIRO, MANOEL VENTURA DURSO, BINGO CEILÂNDIA LTDA, BINGO BRASÍLIA, BINGO DA TORRE e BINGO SKALIBUR, em que é imputada aos réus a prática de atos de

/

improbidade administrativa relacionados à instalação de *bingos eletrônicos* no Brasil mediante a influência direta da máfia italiana.

Requer, portanto, o Ministério Público Federal, a condenação dos réus *nas sanções decorrentes da infringência dos incisos IX do artigo 9º, inciso XII do artigo 10 e incisos I e II do artigo 11, todos da Lei n. 8.429/92, aplicando-se os incisos I, II e III do artigo 12 da mesma lei (...)*” (fl. 107).

Com a inicial vieram documentos (fls. 109/5.743, 21º volume).

Regularmente intimada, a União Federal requereu nova vista dos autos após a réplica, a fim de se manifestar acerca do seu interesse em integrar o pólo ativo da presente ação (fls. 5.427/5.428).

O INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO requereu o seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ativo, ocasião em que apresentou documentos (fls. 5.430/5.479)

Determinada a citação dos requeridos (fl. 5.377 – 21º volume), foram citados: BINGO BRASÍLIA (fl. 5.382), BINGO CEILÂNDIA LTDA (fl. 5.394), ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ (fl. 5.537), BINGO SKALIBUR (fl. 5.541), LUIZ ANTÔNIO BUFFARA DE FREITAS (fl. 5.544), PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO (fls. 5.546v), BINGO DA TORRE (fls. 5.549), ALEJANDRO VIVEIROS ORTIZ (fl. 5.764), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (fl. 5.773), MANOEL VENTURA DURSO – ME (fl. 5.792).

Diante da impossibilidade de localização do réu TIAGO LOUREIRO (fls. 5.785/5.786), fora efetivada a sua citação por edital (fls. 5.789).

Em suas contestações, as requeridas BINGO BRASÍLIA e BINGO SKALIBUR (PLANALTO BINGO LANCHONETE E

PROMOÇÕES), sustentam a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendem a legitimidade da sua atividade de exploração dos chamados *bingos eletrônicos* (fls. 5.401/5.415).

BINGO CEILÂNDIA, por seu turno, defende que os *bingos eletrônicos* não consubstanciam jogo de azar e, bem assim, que a importação das máquinas fora levada a efeito de forma legítima (fls. 5.419/5.423).

A ré MELO & SANTOS LTDA – BINGO DA TORRE sustenta a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação e, igualmente, a ausência denexo de causalidade entre a atividade da empresa e o suposto dano ao interesse público, uma vez que é mera operadora de *bingo eletrônico* (fls. 5.481/5.513).

ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ e ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ alegam a inépcia da inicial em razão de não ter sido formulado pedido específico em relação aos requeridos que não são agentes públicos. Pedem, ainda, o reconhecimento da perda de eficácia do provimento cautelar e defendem a impossibilidade de a União e o INDESP figurarem no pólo ativo da presente ação, já que integram no pólo passivo da ação cautelar preparatória. Pugnam pelo reconhecimento da litigância de má-fé do autor e, no mérito, requerem seja declarada a improcedência do pedido, com base nos documentos que acompanham sua contestação e nos demais que já se encontram nos autos. (fls. 5.552/5.764).

MANOEL VENTURA DURSO - ME, em sua defesa, pede o reconhecimento da improcedência do pedido, ocasião em que apresenta documentos (fls. 5.794/5.820).

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO apresentou contestação, acompanhada de documentos, em que suscita, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em resumo, que os atos por ele praticados quando Ministro de Estado não

contribuíram para a proliferação do jogo ilegal no país (fls. 5.825/5.896).

Em sua contestação, preliminarmente, o réu TIAGO LOUREIRO (citado por edital), requer o reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que o pedido se refere unicamente à condenação dos requeridos titulares de função pública e, no mérito, requer seja julgada improcedente a ação (fls 5.900/5.906).

À fl. 5.898 consta certidão de que LUIZ ANTÔNIO BUFFARA DE FREITAS e PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO não apresentaram contestação no prazo legal, encerrado em 08/03/2001. Nada obstante, em 12/11/2001, promoveram a juntada da contestação e dos documentos de fls. 5.908/6.020.

Réplica (fls. 6.023/6.024).

Regularmente intimada, a União Federal pugnou por seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (fls. 6.027/6.028).

Determinada a especificação de provas (fls. 6.047), os requeridos ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ e ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ requereram a produção de prova documental complementar e testemunhal (fls. 6.095/6.097), TIAGO LOUREIRO informou que não tem outras provas a produzir (fl. 6.099), enquanto os demais não se manifestaram.

O Ministério Público Federal, por seu turno, requereu a remessa a este Juízo da cópia completa do Inquérito Policial n. 1999.34.00.033459-5 (fls. 6.104).

Entrementes, contudo, o MM. Juízo desta 21ª Vara houve por bem declarar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 84 do CPP, com a nova redação dada pela Lei. 10.628/2002 (fls. 6.157/6.158), e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Pretório Excelso, os presentes autos retornaram a este Juízo (fls. 6.164).

O pedido formulado pelo Ministério Público Federal foi deferido e, após sucessivas diligências (cf. fls. 6.171/6.221), fora finalmente promovida a juntada dos documentos requeridos (em 8 apensos), tendo se manifestado o *Parquet* acerca da pertinência do exame do referido inquérito neste feito (fls. 6.227/6.232).

Ordenada vista às partes, reiterou o Ministério Público o seu pronunciamento anterior (fl. 6.236), enquanto os demais integrantes do processo permaneceram silentes (fl. 6.237).

Na decisão de fls. 6.239/6.247, as preliminares aduzidas pelos réus foram rejeitadas e o julgamento foi convertido em diligência para facultar às partes oportunidade para especificar provas.

O Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal (fls. 6.251/6.253), ratificada pela União Federal (fls. 6.266).

Os réus nada requereram (fls. 6.259v e 6.267)

A prova testemunhal foi colhida às fls. 6.280/6.281, 6.355, 6.361 e 6.362.

O Ministério Público Federal informou que não tinha interesse em substituir uma das testemunhas arroladas (fl. 6.392).

Alegações finais às fls. 6.294/6.415, 6.427/6.433 e 6.437/6.440.

Os réus ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ, ALEJANDRO DE ORTIZ FERNANDES, PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO, MANOEL

VENTURA DURSO ME, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, BINGO CEILÂNDIA LTDA, BINGO BRASÍLIA, BINGO DA TORRE e BINGO SKALIBUR não ofereceram alegações finais (fl. 6.435).

O réu TIAGO LOUREIRO, por meio de curador especial, apresentou memorial (fls. 6.437/6.440).

O julgamento foi convertido em diligência para fins de certificação das intimações efetuadas em nome do réu LUIZ ANTÔNIO BUFFARA DE FREITAS (fl. 6.441).

A Secretaria deste Juízo, então, emitiu a certidão de fl. 6.442.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é de se afastar a alegação de nulidade das intimações feitas em nome do réu LUIZ ANTÔNIO BUFFARA DE FREITAS, uma vez que o referido réu constituiu os mesmos advogados do réu Paulo Joaquim de Araújo, cujas intimações foram regularmente efetuadas, conforme se conclui da certidão de fl. 6.442.

Dessa forma, não resta dúvida de que os advogados do mencionado réu tiveram ciência de todos os atos processuais praticados nestes autos.

Além disso, *a alegação de eventual nulidade deve ser arguida em momento oportuno sob pena de preclusão* (STF, RHC 99685, Min. Ricardo Lewandowski), o que não ocorreu na hipótese (fls. 6.394 e seguintes).

No mérito, contudo, sem razão o Ministério Público Federal.

Consoante registrado na decisão de fls. 6.239/6.247, não é possível a condenação por ato de improbidade com base unicamente em peças de inquérito policial, pois, em caso análogo aos autos, o egrégio Tribunal Regional desta 1ª Região decidiu que *os documentos juntados pelo Ministério Público, relativos a inquérito policial, mostram a existência tão-somente de indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Faltou uma reconstrução probatória dos fatos em juízo, com a imprescindível ouvida de testemunhas (AIAD 2005.32.00.003817-0/AM).*

O Ministério Público Federal, contudo, insiste que os fatos graves imputados aos requeridos na presente ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa restaram plenamente confirmados a partir da conclusão dos trabalhos realizados pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal nos autos do inquérito policial nº 04.288/03-SR/DPF/DF, concluído em 23/07/2007 (fl. 6.432, *in fine*).

Ocorre, porém, que a prova testemunhal produzida nestes autos em nada corrobora os fatos narrados na inicial.

Com efeito, do depoimento prestado por Noeme Rodrigues da Silva (fls. 6.280/6.281) somente se extrai que as reuniões na Procuradoria-Geral da CONAB com os representantes do INDESP eram frequentes e a portas fechadas, mas a testemunha não sabe informar seus nomes, tampouco o assunto tratado. Ademais, esclarece que esse era o procedimento adotado em todas as reuniões na Procuradoria-Geral da CONAB.

Muito embora tenha confirmado o depoimento prestado no bojo do mencionado inquérito policial (fls. 50/52), a testemunha não acrescenta elementos relevantes ao julgamento, exceto talvez o fato de que teria ouvido falar nos nomes "Portugal" e "Buffara", mas tais referências não foram devidamente elucidadas no decorrer da instrução processual.

O relato da testemunha Marcos Mazzaron (fls.



6.355/6.355v), por sua vez, limita-se a descrever o seu relacionamento com as casas de Bingo na qualidade Presidente da Federação Paulista de Ciclismo, nos anos de 1998 a 1999. Narra o procedimento utilizado à época para a exploração de bingo e para o recebimento dos recursos correspondentes, mas *desconhece a origem das máquinas de bingo bem como eventual ligação do Bingo 23 com a Máfia Italiana* (fl. 6.355). Declara, por fim, que *foi aos bingos e lá viu as máquinas caça-níqueis e as salas de jogo de cartela. A autorização da Federação não incluía os caça-níqueis. A testemunha crê que a autorização referente às máquinas era dada por liminar*” (fl. 6.355v).

Forçoso reconhecer, portanto, que, mesmo tendo sido constatada pela testemunha a existência de máquinas caça-níqueis e salas de jogos de cartela nos bingos com os quais mantinha contato, disso não se pode extrair a prática de atos de improbidade pelos réus.

A testemunha Paulo Daher Addad (fl. 6.361), embora tenha atuado como consultor aos Bingos 23, Moema, Augusta e Montecarlo, nega atuação junto ao INDESP e afirma *que apenas procurou o órgão a fim de se informar sobre o roteiro para a abertura de bingo*. Em seu depoimento, ainda, declara que conhece o réu ALEJANDRO DE VIVEIROS, que teria ligação com o Bingo 23, com quem inclusive chegou a jogar bingo, mas desconhece ou teve pouco contato com os demais réus, oportunidade em que nega *a afirmação feita pelo Sr. Tiago Loureiro (fls. 81 dos autos principais), no sentido de que atuou como advogado para entidades esportivas na região de Santos; que uma única vez prestou consultoria para o Palácio do Bingo em Santos*.

Em seu depoimento (fl. 6.362), José George Breve declara que *foi presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo, que tinha autorização para explorar o Bingo 23 e, bem assim, que o único réu que o depoente conhece é o Sr. Rafael Greca, que participou de uma reunião no Rio de Janeiro quando ele era ministro; que ouvia falar muito do Sr. Alejandro Viveiro Ortiz, que era conhecido como o chefe*



21ª VF / DF
Fis. 6453
Rubrica:

*dos bingos; que o mesmo tipo de comentário era feito a respeito do seu filho Alejandro Ortiz Fernandes; que se comentava que ele era dono do Bingo 23 e também de outros bingos*

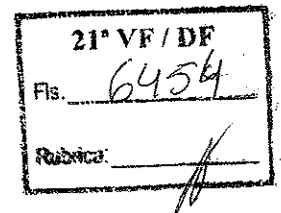
Ora, o fato de os réus ALEJANDRO DE VIVEIROS e ALEJANDRO VIVEIROS ORTIZ terem ligação com o Bingo 23 não é suficiente para comprovar os fatos a eles atribuídos pelo Ministério Público Federal.

Assim, nada obstante este Juízo tenha garantido ampla dilação probatória, o Ministério Público Federal não logrou êxito em demonstrar que os réus praticaram ato de improbidade administrativa.

Nunca é demais insistir que, ainda que seja admissível a utilização do inquérito policial como prova emprestada em ação civil pública (cf. *mutatis mutandis*, STF, Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656), é preciso que os elementos de convicção coligidos pela autoridade policial sejam confirmados durante a fase instrutória, como, aliás, também deve acontecer no bojo da ação penal.

Nesse contexto, não é possível o reconhecimento da procedência do pedido com base unicamente em inquérito civil ou policial, que são meras peças informativas, suficientes para a propositura da ação de improbidade administrativa, mas insuficientes, por si sós, para garantir a condenação dos réus.

Registre-se, por último, que, na hipótese, a iniciativa da prova cabe ao Ministério Público Federal e, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento da procedência do pedido, *cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu* (RESP 271366/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 07/05/2001, p. 139).



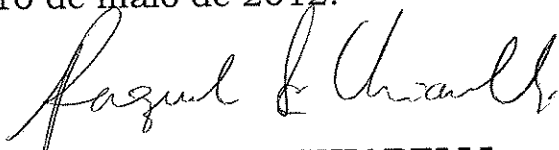
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ressaltada a apreciação dos fatos objetos dos autos na esfera criminal.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não há manifesta má-fé do Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica do artigo 19 da Lei n. 4.717/65.

Intimações necessárias.

Brasília, 10 de maio de 2012.

  
**RAQUEL SOARES CHIARELLI**  
Juíza Federal da 21ª Vara